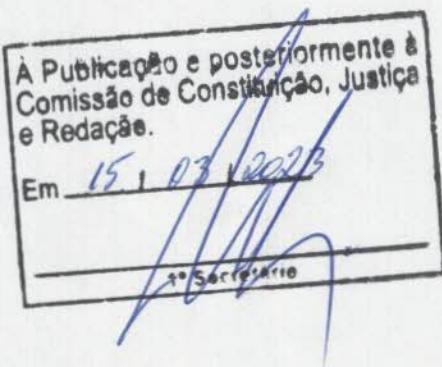


07 MAR 2023

Ass. do Func. COASP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
 DIRLEG-AL
 Fls. 02
 8

PROJETO DE LEI N° 41 DE DE MARÇO DE 2023



Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde daqueles que necessitem de atenção específica.

Art. 2º - Os cardápios da rede pública de ensino do Estado do Tocantins devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos.

§1º - Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

§2º - A alimentação especial nos casos de intolerância ou alergia alimentar, o aluno deverá apresentar declaração médica que ateste a sua condição.

§3º - Nos casos de restrição alimentar por motivos religiosos, o aluno deverá apresentar pedido dos pais ou responsáveis legais atestando esta condição.

§4º - A inclusão da alimentação especial na rotina da merenda escolar do estabelecimento de ensino se dará conforme a necessidade comprovada por atestado médico apresentado por qualquer aluno devidamente matriculado, seja em caráter



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 03

temporário ou permanente, cabendo à instituição educacional promover nestes casos os atos necessários para suprir a necessidade apresentada.

§5º - A alimentação especial de que trata esta lei deve ser prescrita por profissional de saúde qualificado legalmente para a função.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em âmbito federal foi publicada a Lei nº 12.982/2014, que determina a obrigatoriedade de elaboração de cardápios especiais para a alimentação escolar, ratificando e fortalecendo as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), determinadas pela Lei nº 11.947/2009.

O art. 5º da Constituição do Estado do Tocantins determina que cabe ao Poder Público a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente com programas especiais que consiste em ações que objetivem a inserção ou a reinserção da criança e do adolescente à escola.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que favoreçam a frequência e permanência dos alunos em ambiente escolar, sendo uma delas a disponibilização de alimentos alternativos para aqueles que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares.

Em alguns Estados já há previsão expressa do dever de garantir a alimentação adequada a quem tem necessidade alimentar especial e que esteja matriculado nas escolas públicas, caso dos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 7.867/18) de São Paulo (Lei nº 17.230). A aprovação deste tipo de lei cria condições mais favoráveis para a realização das compras e a elaboração dos cardápios adequados às necessidades



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

dos estudantes por parte dos gestores das escolas públicas.

Em que pese a oferta padronizada de alimentos nas refeições disponibilizadas aos estudantes nas escolas estaduais, é necessário considerar a existência de alunos que possuem particularidades em relação à alimentação e podem ficar excluídos das refeições oferecidas.

Por isso, a fim de proporcionar um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, além de assegurar a devida oferta de alimentação a todos os alunos, é fundamental que as unidades educacionais da rede pública do Estado do Tocantins estejam preparadas para oferecer alimentos alternativos para os estudantes que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos.

JANAD MARQUES DE
FREITAS
VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por
JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187
Dados: 2023-08-07 08:37:26 -03'00'

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

DIRLEG-AL
Fls. 04
8

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL
Fls. 05
8



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P418edf400aa750591e89930fd82d257cK8005**

**Tipo de
Proposição:
Projeto de Lei
da Casa**

Autor: **PROFESSORA JANAD VALCARI**

**Data de Envio:
07/03/2023
08:41:08**

Descrição: Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


PROFESSORA JANAD VALCARI

